

A. I. Nº - 294888.0039/01-1
AUTUADO - FORTRESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - ROMY SANTOS SILVA
ORIGEM - INFACILHÉUS
INTERNET - 29.05.2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0180-04/02

EMENTA: ICMS. 1. DIFERIMENTO. PEÇAS E COMPONENTES PARA MONTAGEM DE MICROCOMPUTADORES. TERMO FINAL DE DIFERIMENTO. ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO.. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Infração parcialmente caracterizada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE METRCADORIAS SEM OS DEVIDOS ROGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem, dos recursos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/12/2001, exige ICMS no valor de R\$15.628,54, em razão das seguintes irregularidades:

1. deixou de proceder ao recolhimento do imposto substituído por diferimento, na condição de responsável pelo pagamento;
2. falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal descreveu, inicialmente, as infrações imputadas.

Em seguida, sobre a infração 1, transcreveu o art. 7º, seus incisos I e II e do seu parágrafo único, do Decreto nº 4316/95. Aduz com base nos dispositivos acima, que os produtos objeto da autuação, nas operações interestaduais, as suas saídas devem ser tributadas na alíquota de 3,5%. Frisa que pelo fato dos equipamentos montados em seu estabelecimento, serem beneficiados com a redução da alíquota, idêntico tratamento também deve ser dado a peças e componentes. Requer a produção de prova pericial e contábil, uma vez que não foi levado em consideração o valor já recolhido, inclusive o ICMS na alíquota de 3,5%;

Prosseguindo em sua defesa, diz que dentro do princípio da eventualidade e da incerteza processual, ainda que prevaleça a tese da autuante, ou seja, de que as saídas de peças e componentes devam ser tributadas pela alíquota de 12%, entende que deve ser deduzido o valor que foi recolhido, com base na alíquota de 3,5%.

Com relação à infração 2, esclarece que efetuou diversas importações, tanto pelo aeroporto como pelo porto de Salvador-Ba. Salienta que dada à intransigência e da falta de conhecimento na área de despacho aduaneiro por parte da fiscalização da Receita Federal, duas Declarações de Importação, as de nºs 01/0620162-4 e 01/0686856-4, foram abusivamente retidas, bem como a respectiva carga, só sendo liberadas através de liminares obtidas. Esclarece que quando da sua liberação, foi constatado que diversas caixas tinham sido violadas e inúmeros equipamentos teriam sido furtados, cujos equipamentos seriam os que foram objetos da presente autuação. Por tal motivo, não há ICMS a recolher sobre a sua saída, uma vez que os mesmos foram extraviados.

Ao concluir, espera que seja julgada procedente a sua defesa, para determinar o arquivamento do Auto de Infração.

A autuante ao prestar a sua informação fiscal de fls. 168 a 170 dos autos fez, inicialmente, um resumo das alegações defensivas para, em seguida, contraditá-las com os seguintes argumentos:

1. que o Decreto nº 4316/95 e suas alterações posteriores, o qual concedeu benefício fiscal para as saídas internas de produtos acabados recebidos com o diferimento, é regulado nos incisos I e II do “caput” do art. 1º, cuja regra não alcança às peças e componentes vendidas separadamente sem integrar o produto final.

Com base na legislação acima, entende que a alíquota aplicável a tais operações é de 12%, já que as peças e componentes vendidas sem integrar o produto acabado não gozam do diferimento. Reconhece ser legítimo o direito ao crédito do autuado do valor recolhido com base na alíquota de 3,5%. Para tanto, elaborou à fl. 171 uma nova planilha com a dedução do valor do imposto recolhido, cujo débito remanescente importa em R\$9.293,18.

2. quanto à alegação do autuado para a infração 2, entende não proceder. Como justificativa, esclarece que a autuação foi por falta de pagamento do imposto, pela presunção de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, o que pressupõe a circulação da mercadoria pelo estabelecimento.

Ao finalizar, aduz que o autuado não apresentou qualquer prova, documentos, levantamentos ou demonstrativos referente às suas alegações, pelo que espera o julgamento procedente do Auto de Infração.

Em face da autuante quando prestou a sua informação fiscal haver anexado novos documentos, além de um novo demonstrativo de débito para a infração 1, a INFRAZ-Ilhéus, após a primeira tentativa no sentido de intimar o contribuinte para tomar ciência dos referidos documentos, não logrou êxito, em razão da mudança do endereço da empresa, conforme carimbo apostado no AR de fl. 179-A pela ECT. Por fim, expediu a intimação de fl. 181, para um dos sócios da empresa, de nome Daniel Ayub Caldeira, cuja intimação foi devidamente entregue conforme AR à fl. 182, no entanto, não se manifestou a respeito.

VOTO

Inicialmente, indefiro o pedido do autuado, em que requer a produção de prova pericial e contábil para a infração 1, uma vez que a autuante quando da sua informação fiscal, deduziu o valor do imposto recolhido pela empresa, com base na alíquota de 3,5%.

Adentrando no mérito e após a análise das peças que compõem o PAF, entendo razão não assistir ao autuado, pelos seguintes motivos:

Infração 1 - refere-se à falta de recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo pagamento.

Em sua defesa, o autuado argüiu que o benefício fiscal previsto no art. 7º, do Decreto nº 4316/95, para as operações internas ou interestaduais com produtos acabados, a alíquota prevista é de 3,5%, cuja regra também dever ser aplicada às peças e componentes comercializados, o que não concordo, pois vai de encontro ao que determina a legislação, ou seja, não se aplica o benefício fiscal. Assim sendo, entendo correta a exigência fiscal no valor de R\$9.293,18, já deduzida a parcela de R\$2.345,92, a qual foi recolhida pela empresa com base na alíquota de 3,5%, ao invés de 12%, que é a prevista para as operações interestaduais.

Infração 2 - diz respeito à falta de recolhimento do imposto, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributadas anteriormente efetuadas, cujo produto foi aplicado na pagamento de entradas não contabilizadas, apurada mediante levantamento quantitativo por espécie em exercício aberto.

Ao impugnar o lançamento fiscal, o autuado se limitou a alegar que por ocasião da liberação das mercadorias importadas, foi constatada a violação de várias caixas, tendo sido furtados inúmeros equipamentos, sem, no entanto, anexar qualquer prova, o que, em meu entendimento, não elide a autuação. Caso, efetivamente, tal fato tivesse ocorrido, deveria o autuado quando da sua constatação ter providenciado a emissão das notas fiscais e recolhido o imposto devido.

Desse modo, considero correta a exigência fiscal, já que as diferenças nas quantidades de entradas, autorizam a presunção de omissão de saídas anteriormente realizadas sem a emissão da documentação fiscal correspondente e, consequentemente, sem o pagamento do imposto, cujo produto foi aplicado no pagamento das citadas entradas, pelo que mantendo a autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração na importância de R\$13.283,32.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 294888.0039/01-1, lavrado contra **FORTRESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$13.283,32**, acrescido das multas de 60% sobre R\$9.293,18 e de 70% sobre R\$3.990,14, previstas no art. 42, II, “f” e III, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR